

À
CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (CIGA)
Rua General Liberato Bittencourt, n.º 1885, Centro Executivo Imperatriz
Sala n.º 102, Bairro Canto, CEP 88.070-800, Florianópolis/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 235 /202 1 CIGA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021/CIGA

Ref.: Impugnação de Edital

CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi n.º 700, Campinas, no município de São José/SC, por seu representante que ao final subscreve, vem, respeitosamente com base e fundamentação nas prerrogativas instituídas pela Lei n.º 8.666/93 e pela Lei n.º 10.520/2002, através da presente, **IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021/CIGA**, com base nos fatos e razões abaixo elencadas, tudo por questão de Justiça e obediência aos ditames Legais.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoantes disposto no item 2 CRONOGRAMA, subitem 2.3, o prazo para oferecimento de impugnação administrativa do edital é até o dia 17/12/2021.

Sendo assim, a presente impugnação deverá ser recebida e conhecida, haja vista ser tempestiva.

II – DOS FATOS

O Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal (CIGA) lançou edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico – registro de preço, do tipo Menor preço por lote, visando a *Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o CIGA Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

Para tanto, elaborou o edital em questão com base na legislação vigente, condicionando a participação de possíveis interessados, no atendimento pleno das condições previamente estabelecidas, que passou por alguns ajustes, entendendo a impugnante ainda permanecerem omissões capazes de tornar o instrumento convocatório ilegal.

Tais condições tiveram como base o norteamento jurídico existente para atos dessa natureza, norteamento este que vislumbra sem nenhuma sombra de dúvidas a **AMPLA E IRRESTRITA PARTICIPAÇÃO DE PROPONENTES** que possuam condições de atender os anseios da Administração Pública, pois, havendo a simplicidade, os procedimentos licitatórios para o aumento do universo de participantes, com certeza será dada à Administração aquilo que ela busca de maneira incessante, que é a **QUALIDADE, PRESTEZA E PREÇO**.

Contudo, a ora impugnante, ao proceder à análise do mencionado instrumento convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam ser sanadas, em observância aos princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública e, com o intuito de resguardar o regular prosseguimento do certame.

Ressalta-se, entretanto, que o ato de impugnar o Edital não é uma afronta ao órgão licitante, como muito órgãos lamentavelmente entendem, mas sim, uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. É tão somente um direito previsto em lei de se terem esclarecidos os pontos obscuros ou ausentes no edital.

Assim, certos da habitual atenção da ilustre Comissão de Licitação e confiantes no bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante, requer, sejam analisadas e,

posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas, a fim de que o presente certame transcorra normalmente.

III- DOS FUNDAMENTOS

- **Da Ausência de especificação detalhada do local dos pontos de instalação, dentre outras omissões, o que as impedem de elaborar proposta de preço corretamente:**

Analisando o edital em epígrafe, não logramos localizar as especificações detalhadas da infraestrutura de cada ponto tocante ao local de instalação o que, como sabemos, pode variar, a exemplo de locais planos ou íngremes, se em local de terreno firme ou não, etc.; há apenas e tão somente a indicação genérica de que os locais de instalação serão indicados pela Administração, nada mais. Vejamos.

18.1 Os locais e quantidades de câmeras a serem instaladas, (todos os locais compreendem as principais vias dos municípios é apresentado na Tabela 5:



18. QUANTIDADE ESTIMADA

18.1 Os locais e quantidades de câmeras a serem instaladas, (todos os locais compreendem as principais vias dos municípios é apresentado na Tabela 5:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE ESTIMADA
01	Locação de Câmeras do tipo <i>Bullet</i> com certificação mínima IP67 e resolução de ao menos 3 Megapixels em formato 16:9 a 20 fps, com todos os acessórios e serviços necessários para a instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema.	8.850
02	Locação de software como serviço (SaaS) para gerenciamento, visualização e Gravação de Imagens (Vídeo) em nuvem por ao menos 15 dias e com treinamento para operação, suporte e manutenção inclusas	295
03	Locação de Poste Cilíndrico Galvanizado, Caixa de Comando Hermética para uso externo com Link de Internet para interligação das câmeras, inclusos todos os materiais, equipamentos e serviços para instalação	4.495
04	Locação de Poste Cilíndrico Galvanizado, Caixa de Comando Hermética para uso externo com Link de Internet para interligação das câmeras, inclusos todos os materiais, equipamentos e serviços para instalação	8.850

Tabela 5 - Quantidade De Câmeras e Itens Previstos

Como sabemos Santa Catarina possui mais de duas centenas de Municípios, e certamente mais de 5 centenas de ruas principais, que possui uma notória e inafastável variação de localização

geográfica, implicando, sem dúvida, na mensuração da infraestrutura, do custo de transporte, do valor agregado na operação dos colaboradores das licitantes, ou seja, tal como exposto, é impossível a elaboração de uma proposta correta, considerando todos os custos, o que é o que a lei determina. Omissis, então, está o edital, de informação crucial à elaboração da proposta, sem a qual é impossível qualquer empresa interessada em participar, elaborar seu real custo à sessão de lances.

De fato, não há como calcular os custos, que são, justamente, os custos de infraestrutura, eis que se está licitando uma solução em tecnologia que deve agregar a obra civil, custos com infraestrutura e com a tecnologia que se pretende adquirir. Vejamos:

9.2.2.1 Uma vez que os sistemas devam ser entregues totalmente integrados e em funcionamento, sem cabos ou conexões de equipamentos aparentes, devem estar inclusos no fornecimento destes, todos os materiais para instalação de infraestrutura como postes, eletrocalhas, derivações, tubulações, condutores, caixas de passagens, elementos de fixação, ferragens, haste de aterramento e acessórios, outros materiais e acessórios, para a passagem dos cabos de sinais de vídeo e dados, entre cada câmera e a rede IP que dará suporte ao sistema.

9.2.2.2 Também estão inclusos, o fornecimento e instalação dos cabos de sinal de vídeo e dados, cabos de controle, cabos de energia e sua conectorização, a instalação de dispositivos de chaveamento, conversão, transmissão, proteção e alimentação, bem como todos os demais materiais de instalação, sejam internos ou externos, entre cada câmera e os equipamentos das salas de gerenciamento, gravação e monitoração de imagens.

Então, quais municípios serão agraciados com a execução do edital? Quais as suas principais vias que receberão do sistema? Impossível mensurar o custo real para a elaboração da proposta.

Ademais, o que nos chamou a atenção e merece ser esclarecido e mesmo retificado no edital é o fato de estarem licitando a locação de 8.850 câmeras e somente 295 licenças de software. Em consulta ao nosso parceiro, especialista, restou afirmado que, uma vez mais, o edital impõe uma exigência impossível de ser atendida. Ao que o correto seria a mesma quantidade de licença igual a das câmeras.

De: [REDACTED]
Enviada em: quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 16:02
Para: Fabrício Carniel <fabriciocarniel@coringanet.com.br>; [REDACTED]
Assunto: Edital da CIGA Florianópolis

Viu isso anexo? [REDACTED] porem ele pede mais de 8 mil cameras e somente 295 licenças. [REDACTED]
[REDACTED]

Senhores, uma vez mais o edital tal uma situação que leva à impossibilidade de elaboração da proposta, nenhuma licitante irá apresentar proposta que traduz o seu custo, o que é ilegal.

Como anunciado, a referida ausência de informação impede de fato a participação de uma gama de empresas, em violação aos princípios comezinhos que regem à licitação, bem como vai de encontro com o que disposto no artigo 30, §2º da Lei 8.666/93 que exige que tais especificações sejam anexos do instrumento convocatório.

Estamos, assim, frente a um objeto vago e indefinido.

Esta descrição detalhada serve também para estabelecer a isonomia na disputa, de modo que o tipo de objeto que será proposto na licitação por cada uma das concorrentes seja o mais similar possível.

Salta aos olhos que não se está buscando restringir a participação ou se beneficiar dessa ou daquela especificação, eis que não se sabe o que pretende a Administração já que a instalação do que se licita é, até o presente momento, em local incerto e não sabido.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto, aí considerada toda a sua especificação, inclusive quanto à descrição da obra civil e infraestrutura a ser licitada poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Não está distante SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso

ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

Assim nos ensina o eminente doutrinador pátrio MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 522, 4ª edição, Aide, RJ, 1996, expõe:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei n.º 8.666 de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40)”. (Acórdão n.º 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Do acórdão citado na referida doutrina se colhe:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa NCT Informática Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 27/2007, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC, com vistas à aquisição de equipamentos e softwares, do tipo "cluster de firewalls".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 45 da Lei n.º 8.443, de 1992 e 251 do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC adote providências com vistas à anulação Pregão Eletrônico n.º 27/2007 e dos atos dele decorrentes;

9.3. determinar ao INEP/MEC que:

9.3.1. nos próximos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, consoante o disposto no art. 40 da Lei n.º 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520, de 2002, e 9º, inciso I, do Decreto n.º 5.450, de 2005;

(...)

Destaca-se outro julgamento quanto a existência de omissões e ou obscuridades em editais de licitação, que assim determinou à Administração Pública:

Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. Acórdão 1633/2007 Plenário.

Corroborando tal entendimento, leciona a doutrinadora Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira, em sua obra Lei de Licitações e contratos da Administração Pública Comentada, Ed. Verbatim, pág. 37, nos ensina que:

“Nos termos do art. 3º, § 1º. I da Lei de Licitações é vedada aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência”

Por sua vez, quanto a definição do Termo de Referência, diz a norma, art.8, II do Decreto 3.555:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Já do Decreto 5.450 de 2005 consta:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
- II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
- III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
- IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

Arrematando, o TCU editou a súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Conclui-se, o que carece no edital impugnado, que os instrumentos convocatórios devem ser possuir clareza e objetividade, além de observar o princípio de legalidade, que é uma homenagem obrigatória ao princípio da impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo à apresentação da proposta correta.

Então, no procedimento licitatório, as cláusulas editalícias devem ser rígidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a editar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes, o que não ocorreu nos diversos itens acima destacados.

Assim sendo, **requer-se** sejam detalhados os objetos constantes que compõem o que requer a Administração, notadamente à quais os Municípios receberão o sistema e quais os principais logradouros dos mesmos, apresentando-se, como anexo do edital, o seu detalhamento, ou, minimamente, o local onde será instalado, o qual impugnado.

O próprio objeto do edital fala em instalação, Senhores, mas em quais locais serão instalados os equipamentos? Simplesmente, esta informação não existe no edital. Não há como dito, elementos para calcular os custos dos acessórios e serviços necessários para a instalação do item 1, 3 e a quantidade do item 2 está aquém do obrigatório que deveria ser a mesma quantidade que do item 1.

Ainda, analisando o item 1 DEFINIÇÃO DO OBJETO, fl. 22, há um grave erro, comparando com a tabela 5. Vejamos:

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

Constitui objeto do presente termo de referência a formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em "nuvem" (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o CIGA Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE ESTIMADA
01	Locação de Câmeras do tipo <i>Bullet</i> com certificação mínima IP67 e resolução de ao menos 2 Megapixels em formato 16:9 a 20 fps, com todos os acessórios e serviços necessários para a instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema.	8.850
02	Locação de software como serviço (SaaS) para gerenciamento, visualização e Gravação de Imagens (Vídeo) em nuvem por ao menos 15 dias e com treinamento para operação, suporte e manutenção inclusas	295
03	Locação de Poste Cilíndrico Galvanizado, Caixa de Comando Hermética para uso externo com Link de Internet para interligação das câmeras, inclusos todos os materiais, equipamentos e serviços para instalação	4.495
04	Custo unitário de remanejamento de câmera	8.850

18. QUANTIDADE ESTIMADA

18.1 Os locais e quantidades de câmeras a serem instaladas, (todos os locais compreendem) as principais vias dos municípios é apresentado na Tabela 5:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE ESTIMADA
01	Locação de Câmeras do tipo <i>Bullet</i> com certificação mínima IP67 e resolução de ao menos 3 Megapixels em formato 16:9 a 20 fps, com todos os acessórios e serviços necessários para a instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema.	8.850
02	Locação de software como serviço (SaaS) para gerenciamento, visualização e Gravação de Imagens (Vídeo) em nuvem por ao menos 15 dias e com treinamento para operação, suporte e manutenção inclusas	295
03	Locação de Poste Cilíndrico Galvanizado, Caixa de Comando Hermética para uso externo com Link de Internet para interligação das câmeras, inclusos todos os materiais, equipamentos e serviços para instalação	4.495
04	Locação de Poste Cilíndrico Galvanizado, Caixa de Comando Hermética para uso externo com Link de Internet para interligação das câmeras, inclusos todos os materiais, equipamentos e serviços para instalação	8.850

Tabela 5 - Quantidade De Câmeras e Itens Previstos

E, mais, quando da análise do levantamento do valor estimado:

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE ESTIMADA	VALOR UNIT MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ESTIMADO PARA 48 MESES
01	1	Locação de Câmeras do tipo <i>Bullet</i> com certificação mínima IP67 e resolução de ao menos 2 Megapixels em formato 16:9 a 20 fps, com todos os acessórios e serviços necessários para a instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema.	8.850	R\$ 227,68	R\$ 2.014.968,00	R\$ 96.718.464,00
	2	Locação de software como serviço (SaaS) para gerenciamento, visualização e Gravação de Imagens (Vídeo) em nuvem por ao menos 15 dias e com treinamento	295	R\$ 235,92	R\$ 69.596,40	R\$ 3.340.627,20

51

	para operação, suporte e manutenção inclusas				
3	Locação de Poste Cilíndrico Galvanizado, Caixa de Comando Hermética para uso externo com Link de Internet para interligação das câmeras, inclusos todos os materiais, equipamentos e serviços para instalação	4.495	R\$ 297,28	R\$ 1.336.273,60	R\$ 64.141.132,80
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE ESTIMADA	VALOR UNIT.		VALOR TOTAL
4	Custo unitário de remanejamento de câmera	8.850	R\$ 3.577,00		R\$ 31.656.450,00
VALOR TOTAL GLOBAL ESTIMADO					R\$ 195.856.674,00

Salta aos olhos o erro que está na denominada tabela 5, justamente quando o edital traz a informação justamente do quantitativo a ser considerado para a elaboração da proposta, devendo o edital ser retificado neste sentido, também, restando o mesmo impugnado de igual maneira.

Assim sendo, a retificação é no sentido de que conste no item 4 da “tabela 5”: Custo unitário de remanejamento de câmera.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER, ciente da seriedade desta ilustre Comissão e deste colendo órgão em sua decisão, que seja a presente impugnação, recebida, esperando que todas as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas, sanadas, e respondidas, de maneira fundamentada, sob pena, de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Caso não seja este o entendimento da Ilustre Comissão de Licitação, que submeta a presente impugnação para análise e parecer da autoridade superior.

Nesses termos, espera deferimento.

São José/SC, 17 de dezembro de 2021.

PAULO GERALDO
COLLARES
FILHO:59643722953

Assinado de forma digital por
PAULO GERALDO COLLARES
FILHO:59643722953
Dados: 2021.12.17 13:24:43 -03'00'

**CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**
CNPJ nº 01.468.282/0001-19
Paulo Geraldo Collares Filho
Sócio Administrador